



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12898.000053/2010-32  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** **1402-01.062 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de junho de 2012  
**Matéria** Auto de Infração do IRPJ e Reflexos  
**Recorrente** 1a. TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO I – RJ  
**Interessado** LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

PROVA INADEQUADA. INVESTIGAÇÃO INSUFICIENTE. Indevida a glosa de abatimentos feitos nas estimativas mensais, relativos a retenções na fonte e a estimativas anteriores, sem o exame da legitimidade das quantias abatidas.

ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE DECLARAÇÃO. No caso de falta de declaração (ou de recolhimento) de estimativa mensal, o lançamento de ofício deve restringir-se à multa isolada, e o valor da estimativa deve ser glosado na apuração do imposto devido anual, para verificação de eventual débito. Não é devida a exigência de ofício da estimativa.

MULTA ISOLADA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. É indevida a imposição de multa por inconsistências nos arquivos magnéticos, se o contribuinte apresenta explicações durante a ação fiscal e a fiscalização não diz por que tais explicações seriam inválidas.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

A 1ª. TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO I – RJ, com fulcro no artigo 34 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão proferida primeira instância, que julgou improcedente a exigência contra a empresa LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA.

### **Adoto o relatório da decisão recorrida** (*verbis*):

Tem origem o presente processo no auto de infração de fls. 221/235, lavrado pela Defis Rio de Janeiro - RJ, contra Losango Promoções de Vendas Ltda, relativo aos anos calendário 2005 a 2008, para exigir o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, apurado pela sistemática do lucro real, no valor de R\$ 8.651.151,73, acrescido de multa proporcional de 75% e de juros de mora, bem como para aplicar a multa regulamentar no valor de R\$ 3.257.410,41.

Conforme consta do auto de infração, do Termo de Verificação Fiscal de fls. 218/220 e das 3 planilhas demonstrativas (anexas ao termo) de fls. 236/238, a fiscalização constatou as seguintes infrações:

1) O autuado não recolheu nem confessou em DCTF (DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS) os seguintes valores provisionados na contabilidade a título de IRPJ:

<u>período</u>	<u>valor (R\$)</u>
janeiro de 2005	388.929,83
outubro de 2005	21.781,16
novembro de 2005	169.012,30
dezembro de 2005	706.443,43
setembro de 2006	346.362,61
outubro de 2006	639.455,43
novembro de 2006	1.349.757,75
dezembro de 2006	4.791.530,14
janeiro de 2008	86.288,12

Nas planilhas demonstrativas, a fiscalização esclareceu, ainda, que não foi encontrada a contabilização dos valores de R\$ 388.929,83 e R\$ 1.378.598,77

(referentes a 2005) e R\$ 3.441.772,39 (referente a 2006), que o contribuinte alega ter a título de fonte.

2) Na DCTF relativa ao mês de janeiro de 2007, entregue anteriormente ao início da ação fiscal (nº da declaração: 1002.007.2007.18500028285), foi declarado R\$ 0,00. Já no curso da ação fiscal, foi entregue a DCTF nº 1002.007.2009.1890312108, onde é confessado o valor de R\$ 151.590,96 como sendo devido a título de IRPJ. Em virtude da ausência de espontaneidade, o valor é exigido por auto de infração com multa de ofício.

3) A fiscalização intimou o autuado a apresentar os arquivos em meio magnético, relativos a 2007 e 2008, nos formatos estabelecidos pela IN SRF nº 86/2001 e ADE Cofis nº 15/2001 e, após recebê-los e examiná-los, detectou as seguintes inconsistências:

*“a - Plano de Contas sem indicação de último nível, com excesso de contas sintéticas no primeiro nível do Plano de Contas, parecendo indicar que há erros nos relacionamentos entre contas;*

*b - Plano de Contas com muitas contas sintéticas de último nível, o que indica que faltam os níveis totalizadores, isto é, Ativo, Passivo, Resultado e simples movimentação - o Plano de Contas não está estruturado, de forma a permitir se verifique a forma de agrupamento das contas; e*

*c - Falta a primeira folha da validação do Sinco (totais de débitos e de créditos).”*

Intimado a apresentar novos arquivos, o autuado afirmou, em síntese, que *“os arquivos contábeis foram entregues após validação no Sistema Integrado de Coleta de Dados (Sinco). Portanto, nenhuma inconsistência nos arquivos poderia existir”*.

Por esse motivo, a fiscalização concluiu que houve violação aos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218/91 e aplicou as multas (de 0,5% da receita bruta) nos valores:

2007:	R\$ 1.790.873,14
2008:	R\$ 1.466.537,27

Cientificado da autuação em 04.02.2010 (fl. 274), o autuado apresentou, em 08.03.2010, a impugnação de fls. 280/328, com as seguintes alegações, em síntese:

a) A fiscalização não realizou exames suficientes que indicassem se existiam ou não incorreções na IRPJ devido, limitando-se a se basear em registros contábeis de provisão;

b) A fiscalização não juntou aos autos e não considerou diversas respostas apresentadas, que esclareciam as supostas divergências;

c) O lançamento baseia-se em indício, já que provisões contábeis representam apenas estimativa de perda de ativo e são incertas até que se concretize um fato, por isso, não exprimem necessariamente crédito tributário devido;

d) O lançamento apurou os fatos geradores do IRPJ por períodos trimestrais, desrespeitando a forma de apuração adotada pelo autuado que fora anual;

e) Ao contrário do que afirmou a fiscalização, as parcelas retidas na fonte abatidas do IRPJ devido estavam registradas nos livros Razão e Diário, juntados;

f) O débito de R\$ 151.590,96 referente a janeiro de 2007, ao contrário do que disse a fiscalização, já fora informado na DCTF (mensal) apresentada em 05.03.07, antes portanto, do início do procedimento fiscal. Em 03.04.09, já durante o procedimento fiscal, retificou a DCTF e, por descuido, alterou para R\$ 0,00 aquele débito, mas em 11.08.09, ainda durante a ação fiscal, transmitiu nova DCTF, voltando a informar o valor original de R\$ 151.590,96;

g) A respeito dos arquivos magnéticos, argumentou:

1. Estava dispensada de apresentação dos arquivos em meio magnético referentes a 2008, na forma da IN SRF nº 86/2001, em virtude de ser empresa obrigada à adoção (e adotou) do ECD (Escrituração Contábil Digital), conforme, inclusive, foi ressaltado pela fiscalização na intimação em que solicitou tais arquivos, datada de 20.05.2009;

2. Os arquivos magnéticos foram apresentados em sua devida forma;

3. Após intimado a reapresentar os arquivos, em face das 3 inconsistências, enviou resposta com os seguintes esclarecimentos:

- todos os arquivos foram validados pelo sistema Sinco, o que implica conformidade aos requisitos do ADE 15/01;

- deu exemplo da existência de indicação das contas de último nível, bem como da forma de agrupamento e existência de níveis totalizadores;

- apresentou a folha com os valores totais de débitos e créditos e os documentos de fls. 68/78 e 97/116 (72/82 a 102/121, na numeração digital) demonstram que entregou à fiscalização as folhas de validação do Sinco com totais de débitos e créditos, de 2003 a 2008; e

- trouxe a primeira folha de validação do Sinco com totais de débitos e créditos

4. Traz mais um exemplo de que o plano de contas já apresentado e validado pelo Sinco contém indicação de contas de último nível (fls. 319/322);

5. A existência de muitas contas sintéticas de primeiro nível justifica-se pelo fato de que o plano de contas utilizado segue o padrão do Grupo HSBC, de modo que são numerosas as contas sintéticas utilizadas em todas as empresas do Grupo e muitas delas não são utilizadas pelo autuado. Por este mesmo motivo é que as contas de último nível, atreladas às referidas contas sintéticas que não têm movimentação em sua contabilidade, não são informadas no Sinco, conforme exemplo às fls. 322/324;

6. É totalmente descabida a alegação da fiscalização de que não há níveis totalizadores de ativo, passivo e resultado, pois o plano de contas informado e validado pelo Sinco tem lógica que permite perfeitamente saber os totais de ativo, passivo e resultado, qual seja:

i) Contas 01 a 24 = contas do Ativo;

ii) Contas 26 a 49 e 51 a 99 = contas do Passivo, sendo que as contas do grupo 51 a 99 acomodam as contas de resultado devedora e credora; e

iii) Contas 25 e 50 = correspondem aos totais das contas de compensação de ativo e passivo, respectivamente; e

7. Assim, deve ser cancelada a multa regulamentar, já que, durante o procedimento fiscal, apresentou os arquivos magnéticos na forma da IN SRF 86/01 e ADE 15/01 e esclareceu os pontos questionados pela fiscalização; e

h) A taxa Selic tem natureza de juros remuneratórios de capital de forma competitiva e, por isso, não pode ser aplicada como sanção pelo atraso no cumprimento de uma obrigação.

**Os fundamentos da decisão recorrida estão resumidos nas seguintes ementas (verbis):**

*PROVA INADEQUADA. INVESTIGAÇÃO INSUFICIENTE. Não é devida a glosa de abatimentos feitos nas estimativas mensais, relativos a retenções na fonte e a estimativas anteriores, sem o exame da legitimidade das quantias abatidas.*

*ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE DECLARAÇÃO. No caso de falta de declaração (ou de recolhimento) de estimativa mensal, o lançamento de ofício deve restringir-se à multa isolada, e o valor da estimativa deve ser glosado na apuração do imposto devido anual, para verificação de eventual débito. Não é devida a exigência de ofício da estimativa.*

*MULTA ISOLADA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. É indevida a imposição de multa por inconsistências nos arquivos magnéticos, se o contribuinte apresenta explicações durante a ação fiscal e a fiscalização não diz por que tais explicações seriam inválidas.*

*Impugnação Procedente. Crédito Tributário Exonerado*

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado para a cobrança de: (i) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) dos 1º e 4º trimestres de 2003, 3º e 4º trimestres de 2006, 1º trimestre de 2007 e 1º trimestre de 2008, acrescidos de juros de mora e multa de ofício; e (ii) multa regulamentar por suposto não fornecimento de arquivos eletrônicos nos formatos determinados em Lei.

Na apreciação da peça impugnatoria, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro 1 (“DRJ”) julgou integralmente improcedente a exigência, por entender, em síntese, que:

- Não houve adequada investigação por parte da Fiscalização que motivasse a conclusão pela existência de saldos de IRPJ a pagar. Ao contrário, as provas e esclarecimentos produzidos pela contribuinte em sua Impugnação demonstraram que não houve qualquer ausência de recolhimento;

- Inobstante a motivação insuficiente, a autuação ainda padece de erro material insanável, ao estabelecer períodos de apuração trimestrais, enquanto a Recorrida optara pela apuração em bases anuais.

Isso porque todos débitos lançados referem-se a estimativas de IRPJ, inexigíveis de ofício após o término do ano-calendário, quando seria cabível apenas a glosa dos abatimentos indevidos e o lançamento de eventuais diferenças (além da multa isolada no valor das estimativas). A Fiscalização, contudo, não efetuou a necessária apuração anual do imposto para verificar se a falta constatada causaria ou não falta de recolhimento do tributo, e não levou em conta que, em 2005, 2006, 2007 e 2008, a contribuinte apurou e declarou saldos negativos de IRPJ, os quais não foram refutados pela Fiscalização.

- É indevida a imposição de multa por inconsistências nos arquivos magnéticos, eis que a contribuinte apresentou explicações durante a ação fiscal e a Fiscalização não refutou suas alegações.

Passo a reapreciar as matérias em litígio.

### 1ª infração – Falta de Recolhimento do IRPJ

De fato, a partir da comparação dos valores lançados pela contribuinte em sua contabilidade, referentes a provisões contábeis para o pagamento do aludido imposto, com os valores declarados em DCTF, a Fiscalização lançou de ofício as diferenças existentes

Todavia, quando não são recolhidas ou declaradas, as estimativas mensais do imposto de renda ou da CSLL, por não serem definitivas, não devem ser exigidas de ofício,

mas, sim, glosadas dos abatimentos que integram o cálculo do tributo devido anual, para, se for o caso, proceder-se ao lançamento da eventual diferença.

Conforme asseverado na decisão recorrida, na hipótese, caberia, também, a aplicação da multa isolada de 50% (à época, 75%) do valor das estimativas, conforme estabelece o artigo 44, inciso II (à época, artigo 44, parágrafo 1º) da Lei nº 9.430/96. É isto que determina a Instrução Normativa SRF nº 93/97 (art. 15 e 16).

### 2ª infração – Falta de Recolhimento da Estimativa

A pessoa jurídica que optar pela sistemática tributária do lucro real, poderá apurá-lo de forma trimestral ou anual, em consonância com os artigos 220 e 221 do Regulamento do Imposto de Renda (“RIR”), e, na hipótese de lançamento de ofício do IRPJ, deverá a autoridade fiscal respeitar a forma de apuração adotada pelo contribuinte.

Assim, tal qual verificado na infração anterior, tratando-se de exigência de ofício de estimativa de IRPJ (janeiro de 2007), o auto de infração foi feito por período trimestral (o autuado apurou imposto anual – fl. 2.876) e a fiscalização não levou em conta o saldo negativo anual apurado de R\$ 3.613.768,96 (fl. 2.878).

### 3ª infração – Multa isolada em virtude de inconsistências encontradas nos arquivos em meio magnético

Quanto a este tópico da autuação, a Fiscalização alegou que a contribuinte, ao ser intimada para a apresentação de arquivos magnéticos de sua contabilidade, teria fornecido arquivos com “*inconsistências que inviabilizavam sua utilização para os fins propostos*” Assim, foi-lhe imposta a multa regulamentar prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.218/91, em montante equivalente a 0,5% da receita bruta do período, relativamente aos anos de 2007 e 2008.

Contudo, em relação ao ano de 2008, a contribuinte nem sequer era obrigada à apresentação dos arquivos no formato estabelecido pela IN SRF nº 86/2001 e pelo ADE Cofis nº 15/2001. Nesse sentido, a própria DRJ assim decidiu:

*“Como o autuado adotou a sistemática de tributação pelo lucro real (fl.2873) e estava sujeito ao acompanhamento tributário diferenciado, conforme registrado no cadastro CNPJ(fl. 2.879), estava obrigado a adotar a ECD (Escrituração Contábil Digital) e, portanto, dispensado de apresentar arquivos digitais no formato estabelecido pela IN SRF nº 86/2001, para 2008. Logo, não podia ser penalizado. Aliás, tal situação já havia sido ressaltada pela fiscalização, na intimação de fls. 30/32.” (fls. 2.893)*

Em relação ao demais períodos, a contribuinte atendeu à Intimação da Fiscalização, apresentando as mídias digitais requeridas, todas devidamente validadas, sendo que tais arquivos atenderam aos requisitos exigidos no ADE Cofis nº 15/01.

Após receber e examinar os arquivos magnéticos apresentados pelo autuado, a Fiscalização intimou-o, em 20.08.2009 (fls. 62/63), a reapresentar os arquivos digitais, tendo em conta as 3 inconsistências verificadas nos arquivos antes entregues:

*“a - Plano de Contas sem indicação de último nível, com excesso de contas sintéticas no primeiro nível do Plano de Contas, parecendo indicar que há erros nos relacionamentos entre contas;*

*b - Plano de Contas com muitas contas sintéticas de último nível, o que indica que faltam os níveis totalizadores, isto é, Ativo, Passivo, Resultado e simples movimentação - o Plano de Contas não está estruturado, de forma a permitir se verifique a forma de agrupamento das contas; e*

*c - Falta a primeira folha da validação do Sinco (totais de débitos e de créditos).”*

Em 29.01.2010, foi lavrado o auto de infração, baseado no Termo de Verificação Fiscal, no qual a fiscalização, após mencionar aquelas 3 inconsistências antes detectadas, relatou:

*“Reintimamos, então, a apresentar novos arquivos, uma vez que os já apresentados não atendiam à forma estabelecida.*

*Em resposta, o contribuinte respondeu-nos afirmando, em síntese, que "os arquivos contábeis foram entregues após validação no Sistema Integrado de Coleta de Dados (Sinco). Portanto, nenhuma inconsistência nos arquivos poderia existir". ”.*

Na apreciação dessa parte do litígio, os julgadores de 1ª. instância posicionaram-se nos seguintes termos

(...) pelo que se vê nos autos, não é verdadeira a afirmativa de que a resposta do autuado pudesse ser resumida no argumento de que os arquivos não podiam ter inconsistência por terem sido validados no sistema Sinco. Ele realmente disse isso, mas não se limitou a dizer: juntou, também, a folha de validação do Sinco com totais de débitos e de créditos – que era exatamente a falta verificada pela fiscalização - e tal validação está nos autos e não foi criticada pela fiscalização.

Além desse argumento, ele trouxe esclarecimentos e documentos acerca das duas primeiras inconsistências apontadas pela fiscalização.

Assim sendo, para concluir que os arquivos não atendiam à forma estabelecida e aplicar a multa, era necessário que a fiscalização refutasse as respostas trazidas, ou seja, que ela dissesse que os documentos e esclarecimentos eram inválidos ou insuficientes e explicasse por que. Mas não houve qualquer pronunciamento da fiscalização após a resposta recebida em 28.08.2009 e antes da lavratura do auto de infração, a não ser os especificamente relacionados a 2008, e, no Termo de Verificação que embasou o lançamento, a fiscalização limitou-se a repetir aquelas 3 inconsistências e nada mais disse sobre a resposta recebida.

O caso é de aplicação do artigo 845 do RIR/99, que assim determina:

**Art. 845. “Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive:**

(.....).

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.”

E, diante da dúvida sobre a prestabilidade dos arquivos disponibilizados, deixada pela fiscalização, é forçosa a aplicação, também, do artigo 112 do CTN (Lei nº 5.172/66), que estabelece:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(.....)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;”

Em suma, faltou motivação para a imposição da multa aplicada em 2007.

(...)

Pois bem, nesta parte entendo que a decisão recorrida também não merece reparos. Isso porque a Fiscalização desconsiderou os tempestivos esclarecimentos do contribuinte, que alias são pertinentes, sem qualquer justificativa.

### **Conclusão**

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira